



Proc.: 00241/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO:** 00241/17 (eletrônico).  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de atos e contratos  
**ASSUNTO:** Irregularidades no âmbito da Supel/RO, na utilização do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico  
**JURISDICIONADO:** Superintendência Estadual de Licitações - Supel  
**INTERESSADO:** Márcio Rogério Gabriel (CPF n. 302.479.422-00) – Superintendente da Supel/RO  
**RESPONSÁVEL:** Márcio Rogério Gabriel (CPF n. 302.479.422-00) – Superintendente da Supel/RO  
**RELATOR:** José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**GRUPO:** II  
**SESSÃO:** 14ª, do dia 08 de agosto de 2018.

**UTILIZAÇÃO JUSTIFICADA DE PREGÃO PRESENCIAL, NOS TERMOS DE SÚMULA.**

**1.** Não apurada transgressão à norma legal por utilização justificada de pregão na modalidade presencial, em conformidade a entendimento sumular e jurisprudencial, é de se afastar a responsabilidade perseguida, cabendo, por fim, o arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos da Superintendência Estadual de Compras e Licitação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

**I – Declarar que não foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar,** posto ter sido observado o fiel cumprimento da Súmula 06 do TCE/RO, por parte do superintendente da Supel, Sr. Márcio Rogério Gabriel, ao realizar os pregões 47/2016/BETA/SUPEL/RO, Edital n. 48/2016/BETA/SUPEL/RO, Edital n. 126/2016/BETA/SUPEL/RO, Edital n. 320/2016/ALFA/SUPEL/RO e Edital n. 170/2016/SUPEL/RO, na modalidade presencial, com justificativas aptas a verdadeiramente demonstrar a excepcionalidade da escolha, a dizer, sua vantajosidade econômica em detrimento da modalidade eletrônica;

Acórdão AC2-TC 00548/18 referente ao processo 00241/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 10



Proc.: 00241/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

II – **Deixar de responsabilizar e aplicar multa** ao Sr. Márcio Rogério Gabriel (superintendente da Supel) pelos fundamentos expostos;

III – Dar ciência da decisão ao responsável por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos e recolhimento da multa. Informar, ainda, que o inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV- Dar conhecimento, via ofício, ao Ministério Público de Contas junto a esta Corte do julgamento deste processo, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no sítio eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V – Remeter, ainda, cópia da presente decisão à ouvidoria deste Tribunal, para dar-lhe ciência do quanto aqui decidido, uma vez que a demanda ingressou nesta corte por meio daquele setor;

VI – Após a adoção das medidas elencadas, arquivem-se os autos;

VII – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para dar cumprimento aos itens acima.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator e Presidente da Segunda Câmara



Proc.: 00241/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO:** 00241/17 (eletrônico).  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de atos e contratos  
**ASSUNTO:** Irregularidades no âmbito da Supel/RO, na utilização do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico  
**JURISDICIONADO:** Superintendência Estadual de Licitações - Supel  
**INTERESSADO:** Márcio Rogério Gabriel (CPF n. 302.479.422-00) – Superintendente da Supel/RO  
**RESPONSÁVEL:** Márcio Rogério Gabriel (CPF n. 302.479.422-00) – Superintendente da Supel/RO  
**RELATOR:** José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**GRUPO:** II  
**SESSÃO:** 14ª Sessão Ordinária do Câmara, do dia 08 de agosto de 2018.

## RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para apurar supostas irregularidades por parte da Superintendência Estadual de Compras e Licitação decorrentes da adoção de pregões presenciais em detrimento da modalidade eletrônica.
2. Os relatos das irregularidades supra apontaram, formalmente, por meio do Protocolo n. 12644/16/TCER, à Ouvidoria desta Corte de Contas, contendo uma lista de editais de pregões presenciais deflagrados pela Supel, os quais o denunciante entendeu não caber a forma presencial.
3. Com o fito de detalhar o histórico processual deste feito, mas sem perder de vista a objetividade, transcreverei o que bem e sucintamente restou anotado pelo Corpo Instrutivo desta Corte (Relatório ID 622561):

(...) Por meio do ofício n° 3766, de 11/10/2016 (fl.01 do ID 358027), a SUPEL apresentou justificativa acerca da denúncia e esclareceu que utiliza o certame presencial em casos excepcionais, como no caso de repetição de certame eletrônico deserto ou fracassado; obrigação de fazer no local cumulado com o valor da contratação. Alegou ainda que os valores dos certames não são atraentes para empresas de fora, e que a vantagem seria a contratação de serviços in loco. Afirma a Supel que os certames presenciais são publicados em sistema eletrônico aberto na internet, desta forma qualquer cidadão pode ter acesso aos editais e avisos, e ainda acompanhar em tempo real o certame.

Ato contínuo, a Ouvidoria desta Corte, com o intuito de verificar os motivos para a escolha da forma dos pregões denunciados, obteve cópia de despachos e justificativas que complementaram o Memorando n° 155/2016/GOUV, os quais foram encaminhados ao Relator para conhecimento e deliberação.

Os autos foram submetidos a análise do Corpo Técnico (ID 392408) desta Corte, que concluiu pela presença de indícios suficientes para propor a responsabilização do Senhor Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da SUPEL (Fl.5 do ID 392408) pelo

Acórdão AC2-TC 00548/18 referente ao processo 00241/17

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

3 de 10



Proc.: 00241/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

descumprimento ao entendimento firmado pelo tribunal de Contas do Estado na Súmula n. 06- TCE/RO , visto que a justificativa dos pregoes presenciais n. 47, 48, 126, 170 e 320, todos do ano de 2016 não foram suficientes para ilidir as irregularidades demonstradas nos autos.

Ato seguinte, o Conselheiro Relator exarou a Decisão Monocrática - 00002/17-DS2-TC (ID397140), aderindo à análise técnica e determinando a citação do responsável para apresentar suas justificativas no prazo de quinze dias.

4. Pois bem. Regularmente instruído e processado, analisados os fatos e a defesa colacionada, o corpo técnico concluiu pela procedência do noticiado, nos seguintes termos:

5. CONCLUSÃO

Finda a análise sobre supostas irregularidades por parte da superintendência Estadual de Compras e Licitações decorrentes da adoção de pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, conclui-se pela sua procedência, descortinando-se a seguinte impropriedade (sic):

5.1. De responsabilidade de Márcio Rogério Gabriel (CPF n. 302.479.422-00) – Superintendente da Supel:

a) Descumprimento ao entendimento firmado por este Tribunal de Contas na Súmula n. 06-TCE/RO, visto que nos Pregões Presenciais n. 47, 48, 126, 170 e 320, todos do ano de 2016, não restou adequadamente demonstrado que o pregão na forma presencial seria mais vantajoso em comparação ao eletrônico.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, com a seguinte sugestão à guisa de proposta de encaminhamento:

a) Aplicação de multa ao Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF n. 302.479.422-00), na qualidade de Superintendente da Supel, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar n.154/1996, em face da irregularidade apontada no item 5.1 deste relatório.

5. Encaminhados os autos para análise ministerial, apresentou-se concordância, na essência, com o encaminhamento do relatório técnico, mas, pontualmente, divergiu no tocante à necessidade de imposição de multa, ao argumento de que “(...) *via de regra, a Supel vem dando preferência ao pregão eletrônico, mostrando-se suficiente que se enderece àquela Superintendência determinação no sentido de que observe com maior rigidez os termos de referido enunciado sumular, no que diz respeito à consistência dos argumentos utilizados para justificar a adoção da forma presencial de pregão*”, além de ter pontuado entre os fundamentos do opinativo que a responsabilidade pelo ilícito deveria “*ser atribuída ao pregoeiro por ser ele o responsável por apresentar as justificativas da Administração nos autos quanto aos apontamentos do Corpo Técnico*”.

6. Assim vieram-me os autos para deliberação.

7. É o relato necessário.

Acórdão AC2-TC 00548/18 referente ao processo 00241/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

4 de 10



Proc.: 00241/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**VOTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

8. A questão de fundo da discussão está circunscrita à preterição do pregão na forma eletrônica em privilégio à sua forma presencial.

9. Tanto o relatório técnico quanto o parecer ministerial defenderam a configuração da impropriedade por descumprimento ao entendimento firmado por este Tribunal de Contas na Súmula n. 06-TCE/RO, ao argumento de que, nos Pregões Presenciais n. 47/2016, 48/2016 126/2016, 170/2016 e 320/2016, não restou adequadamente demonstrado que o pregão na forma presencial seria mais vantajoso em comparação ao eletrônico. Divergiram quanto à aplicação de multa ao responsável.

10. No ponto convergente, há que se dizer que ambos (MPC e unidade técnica) rechaçaram as justificativas apresentadas de que se tratariam de casos em que a forma presencial do pregão se mostrava a opção mais adequada. Em ambas as manifestações podem ser colhidas lições valiosíssimas, em abstrato e de forma geral, acerca da supremacia da forma eletrônica sobre a outra forma.

11. Como dito alhures, a matéria já foi sumulada por este tribunal (Súmula 06/2014/TCE/RO), na mesma linha em que é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, vejamos:

**SÚMULA N. 6/TCE-RO**

Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. **A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.** (grifo nosso)

Precedentes

Decisão nº 614/2007 – 1ª Câmara

Decisão nº 625/2007-2ª Câmara

Decisão nº 290/2013 – 2ª Câmara, de 14/08/13, Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Decisão nº 177/2013 - Pleno, de 21/08/13, Relator Conselheiro Edílson de Sousa Silva

Decisão nº 332/2013 - 1ª Câmara, de 12/11/13, Relator Conselheiro Edílson de Sousa Silva

Acórdão nº 106/2013 – 2ª Câmara, de 11/12/13, Relator Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão no 11/2014 – 1ª Câmara, de 04/02/14, Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves

**Quando cabível a utilização da modalidade pregão, é irregular o uso do pregão presencial sem justificativa da comprovada inviabilidade de utilização da modalidade eletrônica, por contrariar o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005.**

**Acórdão TCU 2290/2017-Plenário | Relator: ANA ARRAES**

Acórdão AC2-TC 00548/18 referente ao processo 00241/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

5 de 10



Proc.: 00241/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

É irregular a não utilização da modalidade pregão na forma eletrônica para contratação de serviços comuns **nos casos em que não houver a comprovação de sua inviabilidade.**

**Acórdão TCU 2292/2012-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA**

A não realização de pregão eletrônico **deve estar amparada em razões que indiquem, concretamente, a sua impossibilidade.**

**Acórdão TCU 1184/2012-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA**  
(grifo nosso).

12. Ocorre que, a despeito do que ponderado pelo Corpo Técnico (Relatório ID 622561) e frisado pelo *Parquet* de Contas (Parecer 345/18, ID 632656), tenho que o caso concreto desses autos destoa um tanto da realidade descrita por ambas as unidades, uma vez que, nos pregões em comento, entendo que foram apresentadas justificativas plausíveis para o emprego da forma presencial, refletindo a literalidade da ressalva do próprio entendimento sumular, como enfrentarei adiante.

13. Não me custa tecer comentários de que o objetivo de qualquer súmula, enunciado ou normativo e afins, não é ser aplicado de forma estanque, sem a observância das nuances do caso concreto. A par disso, devo consignar que o objetivo da súmula 06/2014/TCE/RO não é ditar indiscriminadamente a utilização do pregão eletrônico, a ponto de marginalizar por completo o uso do pregão presencial, mesmo quando presentes seus requisitos.

14. Ao revés, o espírito daquela súmula, no intuito essencial de trazer benefícios à coisa pública, assevera que, se robustamente justificadas as benesses no tocante ao uso do pregão presencial no caso concreto, assim deve ser feito. E é o caso dos autos.

15. Assim, urge-me posicionar no sentido diametralmente oposto ao quanto defendido pelas unidades técnica e ministerial, para considerar lícitos os empregos dos pregões aqui em comento na modalidade presencial, não sendo caso de transgressão a normativos, tampouco de necessidade de responsabilização e aplicação de multa. Explico.

16. Início destacando a baixa complexidade dos objetos licitados nos pregões em comento (47/2016/Beta/Supel/RO, Edital n. 48/2016/Beta/Supel/RO, Edital n. 126/2016/Beta/Supel/RO, Edital n. 320/2016/Alfa/Supel/RO e Edital n. 170/2016/SUPEL/RO), bem como seus diminutos valores, e as justificativas apresentadas para a escolha da modalidade presencial, a saber:

a) Pregão Presencial n. 047/2016/BETA/SUPEL/RO: adquirir materiais para a estruturação de horta medicinal, viveiro e cercado para galinhas e aprisco, para o Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará, no valor de R\$ 79.012,50;

Justificativa constante do Documento n. 12644/16, fl. 04: Processo Administrativo 01-1161.00072- 00-2015. Observações: Adote-se a modalidade de Pregão, na forma presencial, considerando que a licitação ora tratada refere-se à aquisição de madeiras que devem ter sua obrigação de entrega no local, e que, em face da quantia do valor estimado para o contrato, a princípio, não é atrativo para licitantes de outros Estados, visto que existe à necessidade de infraestrutura de prestação de serviços in loco. Ademais, através de dados estatísticos oriundos da análise dos certames realizados em 2011 a 2014, pode-se constatar que a forma presencial do Pregão concretiza-se em menor tempo. Contudo, em homenagem ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, publique-se aviso da licitação, inclusive, o edital, com possibilidade de

Acórdão AC2-TC 00548/18 referente ao processo 00241/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

6 de 10



Proc.: 00241/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

download, na rede mundial de computadores, internet, para que tantos interessados quantos queiram, possam manifestar-se. Tendo em vista a singularidade do objeto a ser licitado, informa-se a incompatibilidade de aplicação do disposto na lei complementar 123/2006, considerando que as empresas fornecedoras deste tipo de contratação e prestação de serviços, na sua maioria, não são média empresa e empresas de pequeno porte. Nestes termos, recomenda-se a extensão da presente licitação a todos os interessados (ME, EPP e Sociedade por cota limitada) com o fito de não restringir a competitividade

b) Pregão Presencial n. 048/2016/BETA/SUPEL/RO: contratar empresa para prestação de serviço e fornecimento de equipamento, montagem e desmontagem de sonorização, decoração, coffe break, para a realização de solenidade de colação de grau e entrega das carteiras de registro profissional do CREA dos estudantes do curso técnico em agroecologia, no valor de R\$ 20.066,67;

Justificativa constante do Documento n. 12644/16, fl. 05: Processo Administrativo 01-1161.00081- 00-2015. Observações: Adote-se a modalidade de Pregão, na forma presencial, considerando que a licitação ora tratada refere-se à prestação de serviços que devem ter sua obrigação de fazer no local, e que, em face da quantia do valor estimado para o contrato, a princípio, não é atrativo para licitantes de outros Estados, visto que existe à necessidade de infraestrutura de prestação de serviços in loco. Ademais, através de dados estatísticos oriundos da análise dos certames realizados em 2011 a 2014, pode-se constatar que a forma presencial do Pregão concretiza-se em menor tempo. Contudo, em homenagem ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, publique-se aviso da licitação, inclusive, o edital, com possibilidade de download, na rede mundial de computadores, internet, para que tantos interessados quantos queiram, possa manifestar-se. Tendo em vista a singularidade do objeto a ser licitado, informa-se a incompatibilidade de aplicação do disposto na lei complementar 123/2006, considerando que as empresas fornecedoras deste tipo de contratação e prestação de serviços, na sua maioria, não são média empresa e empresas de pequeno porte. Nestes termos, recomenda-se a extensão da presente licitação a todos os interessados (ME, EPP e Sociedade por cota limitada) com o fito de não restringir a competitividade.

c) Pregão Presencial n. 320/2016 – adquirir jogo/conjunto de uniformes (camiseta e short) em malha dry fit, para atender o evento da SESDEC denominado “Polícia Militar na Escola com a III Copa Patrulha Escolar”, no valor de R\$ 65.116,80;

Justificativa constante do Documento n. 12644/16, fl. 7: Processo Administrativo 01-1501.00318-00- 2016. Observações: Adote-se a modalidade de Pregão, na forma presencial, considerando que a licitação ora tratada refere-se à aquisição/confecção de conjunto de camisetas em malha dry fit que devem ser entregues no local, conforme Ofício 178/2ªCia PO/5ºBPM/2016 nas fls. 65, em face da quantia do valor estimado para o contrato, a princípio, não é atrativo para licitantes de outros Estados, visto que existe à necessidade da Secretaria na utilização do material. Ademais, através de dados estatísticos oriundos da análise dos certames realizados em 2011 a 2016, pode-se constatar que a forma presencial do Pregão concretiza-se em menor tempo. Contudo, em homenagem ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, publique-se aviso da licitação, inclusive, o edital, com possibilidade de download, na rede mundial de computadores no sistema-Comprasnet, internet, para que tantos interessados quantos queiram, possa manifestar-se. (...)



Proc.: 00241/17

Fls.: \_\_\_\_\_

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

d) Pregão Presencial n. 170/2016 – contratar serviço gráfico para a campanha de preservação do livro didático do Programa Nacional do Livro Didático – PNL, realizada pela Secretaria de Estado de Educação, no valor de R\$ 6.484,60;

Justificativa constante do Documento n. 12644/16, fl. 9: Processo Administrativo 01-1601.09555-00- 2015. Observações: REPETIÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. Adote-se a modalidade de Pregão, na forma presencial, considerando que a licitação ora tratada refere-se à prestação de serviços que devem ter sua obrigação de fazer no local. Ademais, através de dados estatísticos oriundos da análise dos certames realizados em 2011 a 2015, pode-se constatar que a forma presencial do Pregão concretiza-se em menor tempo. Considere-se ainda a existência de amplo universo de fornecedores locais, o objeto constitui produto de prateleira. Contudo, em homenagem ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, publique-se aviso da licitação, inclusive, o edital, com possibilidade de download, na rede mundial de computadores, no sistema Comprasnet, internet, para que tantos interessados quantos queiram, possa manifestar-se. (...)

e) Pregão Presencial n. 126/2016 – aquisição de material de consumo (backdrops, banner e faixas) e de distribuição gratuita (panfletos e cartazes), para atender a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, no valor estimado de R\$ 84.054,44;

Justificativa constante do Documento n. 12644/16, fl. 6: Processo Administrativo 01-1923.00001-00- 2016. Observações: Adote-se a modalidade de Pregão, na forma presencial, considerando que a licitação ora tratada refere-se à aquisição que em face da quantia do valor estimado, a princípio, não é atrativa para licitantes de outros Estados. Ademais, através de dados estatísticos oriundos da análise dos certames realizados em 2011 a 2014, pode-se constatar que a forma presencial do Pregão concretiza-se em menor tempo e devido a necessidade da Secretaria na utilização do material, conforme previsto no Termo de Referência e na Justificativa, a modalidade pregão na forma presencial encontra devidamente viável. Considere-se ainda a existência de amplo universo de fornecedores locais, pois o objeto constitui produto de prateleira. Contudo, em homenagem ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, publique-se aviso da licitação, inclusive, o edital, com possibilidade de download, na rede mundial de computadores, internet, para que tantos interessados quantos queiram, possa manifestar-se. Realizar o procedimento no site COMPRASNET para que o certame possa ser acompanhado por qualquer cidadão ou instituição. (...)

17. Dos objetos, seus respectivos valores e, sobretudo, das justificativas *supra*, encontra-se o real substrato da legitimação do uso excepcional, *in casu*, dos respectivos pregões em sua modalidade presencial. São objetos tão simples e de valores tão diminutos, que resta flagrante que o emprego de pregão na forma presencial não foi um erro/ilícito, ainda mais porque o procedimento foi guarnecido com justificativas convincentes e suficientes para a decisão, nos termos sumulado, incrementando os demais aspectos acima.

18. Não se pode olvidar a extrema singularidade que o caso concreto apresenta: pregões cujos objetos e/ou serviços, de diminutos valores, tinham que ser prestados *in loco*, somado ao fato de que, na prática, sabe-se que os valores dos objetos, *in casu*, não atrairiam licitantes de outras regiões, demonstrando que seria desnecessário e contraproducente a realização de pregões eletrônicos.

Acórdão AC2-TC 00548/18 referente ao processo 00241/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

8 de 10



Proc.: 00241/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

19. De outro giro- faço questão de repisar-, não nego e não descuido de que, regra geral, não se pode simplesmente supor que potenciais licitantes de outros municípios ou estados não tenham interesse no certame como fundamento, por si só, para não se realizar o pregão na forma eletrônica, sem qualquer outra circunstância (como no caso dos autos o tipo do objeto/serviço e valor) que justifique e comprove benefício, pelo menos, do viés econômico. Continuo defendendo que a forma eletrônica de pregão, via de regra, denota maior segurança e transparência, tem o condão de viabilizar maior competitividade, o que, conseqüentemente aumenta as opções de maior vantajosidade da proposta, e é, normalmente, a forma mais célere de proceder. Mas as peculiaridades destes autos ensejaram, de fato, à não utilização dos pregões eletrônicos, eis que nestes casos, a modalidade eletrônica traria menos benefícios do que a presencial, e isso nada mais é do que a efetividade do escopo da súmula.

20. Ademais, é fato notório que a Supel vem, ao decorrer de sua atuação, sem recalcitrância, dando preferência à realização de pregões em sua forma eletrônica, tal como demonstrado pelo superintendente quando de sua justificativa, por meio de dados estatísticos do ano de 2011 a 2016, corroborando e admitindo os benefícios da modalidade, especialmente com a observância aos princípios da transparência e economicidade.

21. Há que se ressaltar, ainda, que os respectivos avisos de licitações, inclusive os editais dos pregões em testilha (n. 47/2016, 48/2016 126/2016, 170/2016 e 320/2016), foram publicados na rede mundial de computadores (internet), para que todos os interessados pudessem tomar conhecimento, manifestarem-se e ponderarem uma possível participação.

22. Assim, não restam dúvidas da lisura dos atos aqui perseguidos, de modo que a responsabilização deve ser afastada.

#### DISPOSITIVO

23. Pelo exposto, divergindo das unidades técnica e ministerial, submeto à deliberação deste colegiado o seguinte voto:

I – Declarar que não foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar, posto ter sido observado o fiel cumprimento da Súmula 06 do TCE/RO, por parte do superintendente da Supel, Sr. Márcio Rogério Gabriel, ao realizar os pregões 47/2016/BETA/SUPEL/RO, Edital n. 48/2016/BETA/SUPEL/RO, Edital n. 126/2016/BETA/SUPEL/RO, Edital n. 320/2016/ALFA/SUPEL/RO e Edital n. 170/2016/SUPEL/RO, na modalidade presencial, com justificativas aptas a verdadeiramente demonstrar a excepcionalidade da escolha, a dizer, sua vantajosidade econômica em detrimento da modalidade eletrônica;

II – Deixar de responsabilizar e aplicar multa ao Sr. Márcio Rogério Gabriel (superintendente da Supel) pelos fundamentos expostos;

III – Dar ciência da decisão ao responsável por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos e

Acórdão AC2-TC 00548/18 referente ao processo 00241/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

9 de 10



Proc.: 00241/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

recolhimento da multa. Informar, ainda, que o inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV- Dar conhecimento, via ofício, ao Ministério Público de Contas junto a esta Corte do julgamento deste processo, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no sítio eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V – Remeter, ainda, cópia da presente decisão à ouvidoria deste Tribunal, para dar-lhe ciência do quanto aqui decidido, uma vez que a demanda ingressou nesta corte por meio daquele setor;

VI – Após a adoção das medidas elencadas, arquivem-se os autos;

VII – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para dar cumprimento aos itens acima.

Acórdão AC2-TC 00548/18 referente ao processo 00241/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

10 de 10

Em 8 de Agosto de 2018



**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
PRESIDENTE E RELATOR**